

XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXV ENANCIB

GT 5 – Política e Economia da Informação

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DEBATE ÉTICO E IDEOLÓGICO NA ERA DA DESINFORMAÇÃO

FREEDOM OF EXPRESSION: AN ETHICAL AND IDEOLOGICAL DEBATE IN THE AGE OF DISINFORMATION

Olga Myllena Diniz Botelho Santana – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

Marco André Feldman Schneider – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: o estudo analisa o conceito de "Liberdade de Expressão" como um direito fundamental, mas não absoluto, para o qual devem ser impostos limites éticos e jurídicos, como garantia do respeito à pessoa alheia, da dignidade humana e da integridade da informação. Trata-se de uma reflexão teórica, de natureza básica, sob o olhar da Ciência da Informação. Para isso, recorre ao levantamento bibliográfico desse conceito na Base de Dados em Ciência da Informação e estabelece um diálogo com o campo da Ética, com base em fundamentações sustentadas por diferentes teóricos do pensamento crítico, como Sánchez Vázquez. O objetivo é discutir os dilemas éticos e ideológicos por trás da falsa ideia de Liberdade de Expressão em meio ao cenário de desordem informacional. Com isso, pretende-se jogar luz sobre o uso deliberado daquilo que forja-se de "livre manifestação do pensamento", quando, a rigor, não passa de um reforço de ideias hegemônicas que corroboram com a manutenção de práticas excludentes, preconceituosas, falaciosas e ameaçadoras à democracia.

Palavras-chave: liberdade de expressão; desinformação; ética.

Abstract: the study analyzes the concept of "Freedom of Expression" as a fundamental, but not absolute, right, to which ethical and legal limits must be imposed, as a guarantee of respect for others, human dignity and the integrity of information. This is a theoretical reflection, of a basic nature, from the perspective of Information Science. To this end, it uses the bibliographic survey of this concept in the Information Science Database and establishes a dialogue with the field of Ethics, based on foundations supported by different theorists of critical thinking, such as Sánchez Vázquez. The objective is to discuss the ethical and ideological dilemmas behind the false idea of Freedom of Expression in the midst of the informational disorder scenario. With this, it intends to shed light on the deliberate use of what is forged as "free expression of thought", when, strictly speaking, it is nothing more than a reinforcement of hegemonic ideas that corroborate the maintenance of exclusionary, prejudiced, fallacious and threatening practices to democracy.

Keywords: freedom of expression; disinformation; ethics.

1 INTRODUÇÃO

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Considerada um dos pilares das sociedades democráticas, a Liberdade de Expressão bebe da mesma fonte dos ideais iluministas em defesa da diversidade humana e das liberdades individuais, defendidos por filósofos como Voltaire e Locke, o que não significa a supressão da coletividade e do bem-comum. Desse modo, historicamente, consolidou-se como uma ferramenta importante no combate a regimes autoritários e à censura, assim como pautou a formulação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, e a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América.

No Brasil, o processo de redemocratização, no final dos anos 80, também encontrou na liberdade de expressão um elemento fundamental em contraposição ao autoritarismo, que perdurou por mais de duas décadas nas estruturas do Estado, durante a Ditadura Militar. Não à toa, tornou-se um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, sobretudo nos incisos IV, VI e IX do artigo 5º (Brasil, 1988), ao estabelecerem que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988), respectivamente.

A Carta Magna também assegura, no artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (Brasil, 1988). Portanto, nota-se que a legislação brasileira compreende a liberdade de expressão como direito fundamental para que os cidadãos manifestem e compartilhem não apenas o seu pensamento, mas a própria informação, sem medo de interferências ilegais. É, assim, um pilar da democracia.

Mais que isso, como aponta Tôrres (2013), sua garantia é essencial para a proteção da dignidade humana, haja vista que não há vida digna sem que o indivíduo possa expressar seus desejos e suas convicções. Desse modo, opera na consolidação de direitos universais, uma vez que “merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais” (Barroso, 2009, p. 377).

Ao ser materializada na Constituição brasileira, a liberdade de expressão parte do plano ético, como um valor moral coletivo, para o jurídico, paramentada pela legislação. E, como todo elemento do Direito, não é absoluta. Em outras palavras, deve ser exercida dentro dos limites da lei. Conforme Tôrres (2013), no plano jurídico, o Código Penal é um exemplo

claro, ao prever crimes que limitam a liberdade de expressão, como nos casos de injúria, difamação e calúnia ou por meio da Lei 7.716/89, conhecida como a Lei dos Crimes Raciais. Na contemporaneidade, a questão passa, ainda, a englobar os crimes cibernéticos, a partir do crescimento exponencial e do elevado alcance das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

Isso significa que a liberdade de expressão não encobre situações concernentes a discursos de ódio, xingamentos, falácias ou ataques a qualquer tipo de grupo, sobretudo, os mais vulneráveis. Também não se aplica a ameaças, assédio, conspiração ou chantagem. Portanto, nota-se que a liberdade de expressão é uma condição necessária ao exercício da cidadania, que manifesta-se por meio da participação política do cidadão e na sua interação social com outros indivíduos. No entanto, "a verdade de se possuir o direito de liberdade de expressão está submissa ao critério moral do respeito à pessoa" (Freitas *et al.*, 2024, p. 9).

Assim, cabe notar como o tema tem, ao longo da História, feito emergir debates que se inserem em diversas dicotomias, como liberalismo *versus* socialismo ou direita *versus* esquerda. Isso porque toca em pontos sensíveis ao interesse público, a exemplo da propriedade, da liberdade, da igualdade, dos direitos civis e políticos e dos direitos sociais e culturais (Blotta, 2013). Esse emaranhado evoca discussões e tensionamentos que opõem as concepções de liberdade de expressão, ou, mais precisamente, a falsa ideia de uma liberdade de expressão deliberada, e a regulação da comunicação. O conflito torna-se ainda mais evidente na contemporaneidade, a partir da lógica dos novos regimes de informação, diante da supremacia das plataformas digitais e o surgimento de uma nova ordem de funcionamento capitalista.

Diante disso, este trabalho se debruça sobre a seguinte questão: quais são os dilemas éticos e ideológicos decorrentes da instrumentalização deliberada da ideia de liberdade de expressão, sob a pseudoaparência de defesa da livre manifestação do pensamento, no cenário de desinformação digital em rede?

Para compreender o problema, este trabalho promove uma reflexão teórica, de natureza básica, com delineamento bibliográfico a partir da Base de Dados em Ciência da Informação (Brapci), acerca dos dilemas éticos e ideológicos por trás da falsa ideia de liberdade de expressão em meio ao panorama de desordem informacional. O objetivo é analisar criticamente como a noção de liberdade de expressão tem sido instrumentalizada no

contexto de desinformação para sustentar discursos hegemônicos, discriminações e práticas antidemocráticas, diante da ascensão do modelo de negócios das plataformas digitais.

Neste sentido, o estudo obedeceu aos seguintes critérios metodológicos: na primeira etapa, recorreu ao levantamento bibliográfico do conceito de liberdade de expressão no campo de buscas da Brapci, de modo a identificar publicações relevantes sob a ótica de Ciência da Informação (CI) brasileira, com recortes sobre a relação com a comunicação, a democracia, a desinformação e os direitos fundamentais; na sequência, à sistematização e à análise crítica dos dados bibliográficos, com o intuito de identificar tensionamentos e dilemas éticos que permeiam o debate; e, posteriormente, o estudo estabeleceu um diálogo interdisciplinar, com aportes teóricos da Filosofia e da Ética, com especial destaque para a obra de Sánchez Vázquez, e de autores contemporâneos da CI.

Essa metodologia também norteou a estrutura cronológica de apresentação deste trabalho. Na seção 2, o texto discorre sobre a compreensão do conceito de Liberdade de Expressão e suas limitações jurídicas, no espectro brasileiro; na seção 3, é feito um paralelo do uso desse direito como reforçador do contexto de desordem informacional, marcado pela proliferação de informações falsas, errôneas, incompletas e/ou retiradas de contexto, bem como suas implicações éticas. Desse modo, o estudo apresenta, em sua totalidade, um breve panorama sobre a construção histórica do conceito de liberdade de expressão, recorre ao olhar da Ciência da Informação brasileira para a questão, reflete sobre o papel das *big techs* nesse contexto, estabelece um diálogo com teóricos voltados ao pensamento crítico acerca da Ética e aponta caminhos para a regulação democrática das plataformas digitais.

Afinal, compreender o *modus operandi* da dinâmica por trás de uma cultura de desinformação, que faz uso equivocado da ideia de liberdade de expressão, evoca um debate ético, político, social e epistemológico entre os profissionais da informação, haja vista a sensível linha tênue entre a carga ideológica presente em todo conteúdo informacional (a partir de quem o produz e passando pelos mecanismos de seletividade, mediação e disseminação) e a inexistência de neutralidade ou imparcialidade no ser/estar de todo e qualquer indivíduo.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO INCOMPREENDIDO?

Nas sociedades democráticas e predominantemente liberais, aqui, toma-se o conceito mais amplo do termo, sem limitar-se ao plano econômico, a defesa e a garantia da liberdade de

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

expressão ganham contornos mais relevantes. Não por acaso, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe a liberdade de expressão e opinião como um dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

De acordo com o documento, todos os indivíduos têm o direito inalienável de manifestar seu pensamento, o que inclui a livre opinião, bem como a busca e a transmissão de informações, sem interferência. Nos Estados Unidos, esse direito remete a uma data muito anterior àquela que ficou formalizada universalmente. Isso porque foi incorporada à Constituição estadunidense em 1791, durante a aprovação da 1ª Emenda, com proteção mais efetiva no século XX, após a 1ª Guerra Mundial.

Desde então, tem-se assistido a uma progressiva extensão da proteção conferida à liberdade de expressão, que é hoje, sem dúvida, o mais valorizado direito fundamental no âmbito da jurisprudência constitucional norte-americana. É certo, contudo, que esta expansão na proteção da liberdade de expressão tem se dado em parte ao custo de um enfraquecimento na garantia de outros direitos contrapostos, como privacidade, honra e, também, igualdade (Sarmiento, 2006, p. 5).

Sarmiento (2006) destaca que esse panorama contou com a influência, entre teóricos da área, da ideia básica de que a liberdade de expressão atua como instrumento para obtenção da verdade, na tentativa de um consenso conceitual, inspirados, sobretudo, pelo pensamento do liberal inglês John Stuart Mill, autor de *On Liberty*, e do jurista estadunidense Oliver Holmes. Para o primeiro, a principal razão para a proteção desse direito não advém do interesse de quem se expressa, mas do interesse público para ouvir as diferentes ideias, ainda que errôneas, portanto, não considera coibir a divulgação de qualquer conteúdo, mesmo aqueles, comprovadamente, falsos. De modo similar, o segundo defendia que o *marketplace of ideas*, mercado de ideias, garantiria melhores decisões diante das controvérsias (Sarmiento, 2006).

No entanto, pensar no conceito de “verdade” em ambientes plurais e divididos ideologicamente suscita dilemas e crises, em diferentes âmbitos. Não se trata de uma disputa simplória de narrativas distintas, para a adesão pública a uma resposta mais racional, serena e coerente da realidade. Na maioria das vezes, o que evidencia-se é o uso de estratégias discursivas, o que inclui a manipulação e a deturpação, para a manutenção de pensamentos e práticas hegemônicas, que reforçam relações de dominação, assim como excluem e inviabilizam indivíduos, comunidades e culturas.

Ainda assim, é possível manter vivo o ideal iluminista de que o debate entre os divergentes pode impulsionar o progresso. Contudo, cabe considerar que:

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Este cenário propício para a tomada de decisões não é aquele em que pessoas ofendem-se livremente umas às outras pelas razões mais baixas, mas antes pressupõe alguma predisposição de cada participante do debate de ouvir e refletir sobre os argumentos apresentados pelos outros, e até, eventualmente, de rever as suas próprias opiniões. Ele exige respeito mútuo entre os debatedores, que devem reconhecer-se reciprocamente como livres e iguais (Sarmiento, 2006, p. 31).

É dentro dessa lógica, notoriamente, distinta da estadunidense, que a legislação brasileira tem pautado a sua concepção de liberdade de expressão. Portanto, esse direito, apesar de ser um princípio fundamental imposto pela Constituição de 1988, não é absoluto; ao contrário, consiste em direito sujeito a limitações legítimas para a proteção de outros valores democráticos (Martins; Nascimento; Leonardo, 2023).

Isso reflete um dos princípios da hermenêutica constitucional: a harmonização das normas ou concordância prática. Nessa perspectiva, as normas constitucionais devem estar em harmonia, assim, a liberdade de expressão não pode sobrepujar outros direitos. De tal modo, “essa liberdade de expressão não pode fomentar o ódio e a intolerância, ferir a dignidade humana ou muito menos gerar desinformação” (Lira, 2023, p. 27).

Esse entendimento carece de uma atenção ainda maior das instituições e dos especialistas, haja vista que, na prática, o direito à liberdade de expressão tem servido de banquete para a perpetuação de discursos de ódio. Um fenômeno potencializado, principalmente, pelo avanço das TDIC, que evidenciam uma realidade complexa e colocam em jogo os limites da livre manifestação do pensamento:

Apesar de a liberdade de expressão ser de caráter inalienável, sendo um dos direitos mais em pauta, sobretudo, no contexto das redes sociais, ela não está isenta de conflitos com outros direitos fundamentais, principalmente o da dignidade humana e o da transparência. Nota-se, então, que a liberdade de expressão vem sendo usada como prerrogativa para atos imorais e até criminosos, como discursos de ódio ou mesmo *fake news* que podem lesar, seriamente, um grupo ou um indivíduo (Freitas *et al.*, 2024, p. 3).

Desse modo, se a hermenêutica constitucional é capaz de dar conta dos limites entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, faz-se necessário que também seja resoluta diante de uma suposta “livre” manifestação do pensamento que propaga a desordem informacional, um artifício, cada vez mais, danoso, ameaçador e, até mesmo, criminoso para a democracia. Principalmente, diante das transformações sociais evidenciadas desde o surgimento da *Web 2.0*, por meio da qual “os consumidores passaram a ser também produtores, não apenas consumindo informações, mas também contribuindo com suas próprias opiniões, avaliações e conteúdos” (Martins; Nascimento; Leonardo, 2023, p. 3).

Ou seja, como uma aparente terra sem lei, a rede mundial de computadores converteu-se num ambiente propício “tanto para a disseminação de informações que fazem germinar o debate quanto informações que, ao contrário, envenenam o debate com notícias falsas e disseminam a desinformação” (Oliveira; Gomes, 2019, p. 103). Por isso, como pontua Blotta (2013), a ideia de um fluxo livre de informações é não apenas irrealista, mas normativamente indesejável – além de demonstrar a ineficiência da autorregulação e da autocorreção pelo mercado, aqui, representado pelas *big techs*.

Sobre isso, destaca-se:

[...] O próprio direito privado e seus institutos, como o contrato, são regulações das relações mercantis sem as quais não é possível o mercado. Da mesma forma, sem regulação da comunicação social e política, não haveria a possibilidade de se garantir juridicamente as liberdades de comunicação (Blotta, 2013, p. 193).

Desse modo, “é ingênuo [ou, conscientemente, intencional] o argumento liberal de que as relações mercadológicas são suficientes para regular a esfera pública, pois a efetividade dos direitos fundamentais não é coerente com a busca do lucro como meta primordial” (Tôrres, 2013, p. 78). Isso leva ao entendimento de que não, a liberdade de expressão não é um direito incompreendido, mas utilizado inadvertidamente para servir aos interesses dos grupos que detêm o poder socioeconômico. Portanto, regular as plataformas e os demais meios de circulação de informação não implica na supressão da liberdade de expressão ou em censura, mas na garantia da efetividade dos direitos fundamentais, que possibilitam um ambiente democrático e socialmente justo.

3 DILEMAS ÉTICOS E IDEOLÓGICOS DA FALSA IDEIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DESORDEM INFORMACIONAL

Qualquer reflexão sobre liberdade de expressão, na contemporaneidade, suscita, também, uma análise crítica acerca do novo regime de (des)informação instituído em todo o mundo e os consequentes dilemas éticos e ideológicos que dele emergem. O mesmo ocorre ao contrário – ou melhor, liberdade de expressão e ética são temas que retroalimentam-se e encadeiam um sério, rico e fundamental diálogo sobre os caminhos da informação.

Não por acaso, Schneider (2022) alerta:

Pensar uma ética da informação requer problematizar a questão da liberdade como um todo, com destaque para a questão mais específica da liberdade na esfera informacional – liberdade de produção, circulação, uso, preservação, organização, recuperação, destruição da informação –, que remete por sua vez ao problema da verdade. Quando ambas, verdade e liberdade, entram em contradição, temos um

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

problema muito grave. Um problema ético e epistemológico, obviamente, mas também um problema político. Porque pensar a liberdade exige pensar relações de poder, pensar a política. Exige pensar as verdades da política e as políticas de verdade (Schneider, 2022, p. 115).

E não há como fazê-lo sem jogar luz, também, sobre o regime informacional no qual essas relações se desdobram, pois é esse sistema que representa o “modo de produção informacional dominante em uma formação social, conforme o qual serão definidos sujeitos, instituições, regras e autoridades informacionais, os meios e os recursos preferenciais de informação, os padrões de excelência” (González de Gómez, 2002, p. 34), bem como seus arranjos de seleção, preservação e distribuição.

É necessário, portanto, pensar acerca das “normas, práticas, políticas e estruturas que influenciam a produção, a organização, a disseminação e o uso da informação, seja por uma sociedade, uma instituição ou um contexto específico” (Santana, 2024, p. 6), a partir dos quais o conteúdo informacional é construído, sem, jamais, colocar-se como recurso neutro ou objetivo. Ao contrário, sempre “moldado e influenciado por uma série de elementos contextuais – entre eles, políticas governamentais, práticas e estruturas organizacionais, tecnologias, cultura e dinâmicas sociais” (Santana, 2024, p. 6-7).

No presente, a forma como esses modelos se estruturam possui uma relevância ainda maior, assim como aumenta os níveis de preocupação, uma vez que o uso estratégico da informação e da sua desordem corroboram com a consolidação de narrativas danosas, falaciosas, mentirosas, deturpadas e antidemocráticas. Isso porque, como conteúdo informacional, o discurso, responsável por imprimir-lhe um valor semântico, manifesta os sentidos e o repertório do enunciador (Santana, 2024). Assim, ao fim e ao cabo, “quem diz sempre o faz a partir de um lugar e uma intenção” (Stolz, 2008, p. 160).

Diante desse panorama, nota-se que, com o crescimento exponencial e o elevado alcance das TDIC, além de mudanças estruturais no modelo socioeconômico vigente, com a ascensão dos modelos de *plataformização* dos negócios e das relações interpessoais, o regime de informação em vigência apresenta contradições latentes. Segundo Bezerra (2023), elas manifestam-se, sobretudo, nos mecanismos de produção, circulação e consumo de informação. O resultado disso é descrito de forma cirúrgica pelo autor:

Dentre essas contradições, temos a conexão ampliada que estimula o isolamento individual; a rede social que fragmenta a esfera pública; a inteligência artificial que hipertrofia a estupidez humana; o aprendizado de máquinas que promove a ignorância de pessoas; a memória computacional que forja a amnésia cerebral; a

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

aceleração tecnológica que resulta em indivíduos sem tempo livre; a flexibilização do trabalho que esgota trabalhadores e trabalhadoras; a pluralidade discursiva que dá aso à opressão de minorias; o incremento do acesso à informação que é eclipsado pelo obscurantismo negacionista; a sociedade da *hiperinformação* que inaugura a *Era da Desinformação* (Bezerra, 2023, p. 2).

Esse autor ainda aponta para os principais desafios do novo regime de informação do Século XXI, no qual as antigas e já conhecidas relações sociais do modo de produção, circulação e consumo capitalista se reproduzem, mas, desta vez, com uma nova roupagem, no ambiente digital. Segundo ele, na contemporaneidade, esse modelo sofre mudanças advindas de disrupções tecnológicas fundamentadas nos interesses econômicos das grandes empresas, com destaque para as *big techs*, as "gigantes" da *internet*.

Mais que isso: o ineditismo apresentado pelo mundo virtual abre espaço para um novo fenômeno, cunhado por Schneider (2022) como Desinformação Digital em Rede (DDR), pensado para além de conceitos mais elementares, como o de Wardle e Derkhsan (2017), pois não só possui um olhar mais crítico acerca das questões em torno da intencionalidade como dedica-se, especificamente, à desordem construída e propagada no ambiente virtual. Nas palavras do autor, trata-se do “conjunto das modalidades desinformacionais contemporâneas mais alarmantes que nascem, fluem, transbordam, irrigam, alimentam o cenário atual e dele se retroalimentam” (Schneider, 2022, p. 15). Ou seja, corresponde à desordem informacional presente nas plataformas digitais, não mais aquela propagada pela mídia tradicional, apesar de uma pautar a outra, continuamente.

Esse cenário evidencia que novos produtos, serviços, mediações e classificação informacionais são instituídos, assim como processos de produção, circulação e consumo (Bezerra, 2023). E toda essa dinâmica desenrola-se em meio a um regime pautado nos lucros, econômicos ou políticos, obtidos por meio da desordem informacional. Nele, a desinformação, ou “informação falsa, enganosa e/ou imprecisa, que pode ser criada propositalmente com prejuízo a alguém ou erroneamente” (Moura; Furtado; Belluzzo, 2019, p. 38), ganha protagonismo.

A Era da Desinformação é, como aponta Schneider (2022), marcada pelo custo relativamente baixo das operações no ambiente digital, em relação às mídias tradicionais; pelo imenso e customizado alcance; e pela escassa e difícil regulação, fatores que dificultam os limites entre a legalidade e a ilegalidade. Trata-se, portanto, de um ecossistema repleto de

contradições e de uma elevada complexidade dialética, que resultam nos mais diversos problemas, sobretudo, ético-políticos.

Esse contexto reflete um paradoxo há muito identificado por González de Gómez (1999): ao mesmo tempo em que demanda-se autonomia informacional dos sujeitos sociais, se desenvolvem regimes de informação monopolistas e hegemônicos, que se beneficiam dos arranjos existentes. Nesse processo, informação implica seletividade e escolha, o que, conseqüentemente, implica em politicidade em seus conteúdos, serviços e produtos.

É o que se nota no novo regime de informação em vigência, marcado pela Ideologia dos Dados, no qual táticas de desinformação são utilizadas para legitimar os interesses das classes dominantes (Bezerra, 2024), por meio da extração de dados dos indivíduos, que são, ao mesmo tempo fonte de dados e objeto de manipulação do comportamento (Zuboff, 2016; Evangelista, 2018). Nesse emaranhado, cresce a contradição entre a ideia de liberdade de expressão e o conhecimento racional, em meio às novas mediações sociotécnicas de informação (Schneider, 2022), é irracional um mundo não livre, mas ao que leva o uso dessa liberdade para a propagação da estupidez humana?

Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels (2007) formulam que as ideias dominantes em uma sociedade são, em geral, as ideias da classe dominante. Portanto, a ideologia não é neutra, assim como não é a informação, dotada, por sua vez, de carga ideológica. E essa conceituação é fundamental para se pensar o *modus operandi* como a desinformação atua e se infiltra na opinião pública, a ponto de moldar uma percepção coletiva. Do mesmo modo, a própria concepção de liberdade de expressão passa a ser influenciada pelas condições materiais e sociais impostas, haja vista que quem domina o poder material, aqui representado pelos aparatos de comunicação, domina a circulação e produz as ideias da sociedade, em épocas e lugares específicos. Em suma, dominam o debate público, com intenções muito bem definidas.

Para isso, no contexto de Ideologia de Dataísmo, "crença e confiança seriam, então, os fundamentos sociais que legitimam as práticas de dataficação como componentes de uma ideologia, palavra que, no vocabulário marxiano, é compreendida como expressão das relações materiais dominantes" (Bezerra, 2023, p. 128). Juntas, essas duas estratégias, adotadas a serviço das *big techs*, criam um endeusamento tecnológico e forjam uma concepção de livre manifestação do pensamento, com a falsa ideia de autonomia do sujeito

no ambiente digital, quando, na realidade, encontra-se frente aos novos e variados mecanismos de controle e dominação.

De tal modo, “denunciar a ideologia dos dados que está por trás do endeuamento da tecnologia nos dias de hoje é, também, defender a soberania tecnológica contra os atuais expedientes do colonialismo de dados” (Bezerra, 2023, p. 136), além de ser, também, um exercício em defesa da integridade da informação. Ainda nessa perspectiva, a regulação das plataformas coloca-se como uma medida imprescindível no enfrentamento à expansão da ação deliberada das gigantes da internet, que lucram e moldam as estruturas sociais a partir da coleta de dados dos indivíduos, e como uma resposta ética à devastação acarretada pela desordem informacional nessas plataformas.

Neste sentido, pensar em regulação é, antes de tudo, pensar, também, em responsabilização. Inclusive, “sem regulação da comunicação social e política, não haveria a possibilidade de se garantir juridicamente as liberdades de comunicação” (Blotta, 2013, p. 193). Aqui, reside um exercício ético e moral imprescindível, conforme disposto por Sánchez Vázquez (1990):

Um dos índices fundamentais do progresso moral é a elevação da responsabilidade dos indivíduos ou dos grupos sociais no seu comportamento moral. Assim, se o enriquecimento da vida moral acarreta o aumento da responsabilidade pessoal, o problema de determinar as condições desta responsabilidade adquire uma importância primordial (Sánchez Vázquez, 1990, p. 91).

Com isso, Sánchez Vázquez sinaliza que os atos morais incluem os resultados e as consequências de suas ações. Além disso, “o problema da responsabilidade moral está estreitamente relacionado, por sua vez, com a necessidade e liberdade humanas, pois somente admitindo que o agente tem certa liberdade de opção e decisão é que se pode responsabilizá-lo pelos seus atos” (Sánchez Vázquez, 1990, p. 91). Ou seja, a liberdade e a responsabilidade inferida à ela caminham juntas.

Mas não apenas isso. Só é possível que a responsabilidade moral seja aplicada sobre aqueles que possuem um caráter consciente de suas ações e cujas condutas sejam livres – em suma, conhecimento e liberdade conferem legitimação à responsabilidade. Porém, é necessário, ainda, que se enfrente os problemas impostos pela contradição entre necessidade e liberdade, por meio da qual se explicam as relações de autonomia do indivíduo e as determinações sociais e históricas.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Isso porque a liberdade não é só a ausência de restrições. Ela vem atrelada às condições sociais, econômicas e históricas, que compõem o repertório dos indivíduos e moldam suas vidas. Assim, a liberdade não é totalmente desprendida, nem remete aos acasos, é fruto de condicionamentos. É um estado no qual os indivíduos podem realizar suas potencialidades, tomar decisões conscientes e agir de acordo com a própria vontade, mas sempre considerando que essa vontade está, de algum modo, condicionada e se realiza em coletividade (Sánchez Vázquez, 1990).

A necessidade, por sua vez, corresponde às condições humanas que limitam ou determinam essas ações humanas (Sánchez Vázquez, 1990). Por isso, a autonomia do sujeito é fruto da dialética entre liberdade e necessidade, cujas respostas sofrem a mediação das estruturas sociais existentes. Essa dialética é um movimento contínuo, no qual a liberdade é limitada pelas necessidades impostas pelas circunstâncias, que devem considerar os interesses coletivos e a transformação das condições de vida.

Considera-se, então, que:

O homem é livre de decidir e agir, sem que a sua decisão e a sua ação deixem de ser causadas. Mas o grau de liberdade está, por sua vez, determinado histórica e socialmente, pois se decide e se age numa determinada sociedade, que oferece aos indivíduos determinadas pautas de comportamento e de possibilidades de ação (Sánchez Vázquez, 1990, p. 113).

Ou seja, a verdadeira liberdade só é alcançada quando as condições de necessidade são transformadas, permitindo que os indivíduos e as coletividades atuem de forma mais plena. Portanto, não há uma liberdade de expressão genuína sem que se garanta a dignidade humana de todos os indivíduos, sem que seja respeitada a integridade da informação e dos cidadãos, sem que a diversidade humana possa existir de uma forma saudável e segura. Não há liberdade sem melhores condições de vida ou sem que sejam reconhecidos os direitos de todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi levantado aqui, nota-se que a liberdade de expressão é um pilar essencial das sociedades democráticas, mas não pode, e nem deve, ser tratada como um direito absoluto. Na hodiernidade, essa máxima faz-se, ainda mais, necessária, haja vista que o avanço das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação avançam a passos largos e apresentam desafios inéditos, com destaque para a desordem informacional e a manipulação

do debate público, sob a autoria de grupos hegemônicos. Portanto, torna-se fundamental estabelecer um equilíbrio consciente entre a livre manifestação do pensamento e a garantia da dignidade humana.

Neste contexto, a regulação democrática das plataformas surge como uma resposta coerente à prática da desinformação, assim como carece de urgência e atenção por parte da sociedade civil, das autoridades e das instituições de controle. Essa medida apresenta-se como uma alternativa a curto e médio prazo, haja vista que somente com letramento e educação midiática e informacional, que exigem esforços maiores, a longo prazo, é possível estabelecer um pensamento crítico e bem fundamentado entre os usuários da rede mundial de computadores.

Ao contrário da ideia de censura, difundida, intencional e maledicentemente, por grupos políticos e corporativos de extrema direita, a regulação busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos e a preservação de ambientes plurais, mas com um debate público saudável. Isso significa dizer que a autonomia informacional não pode ser usurpada pelos interesses do mercado, das *big techs*, do grande capital e de atores políticos mal-intencionados, que distorcem os fatos e, assim, impossibilitam uma participação social igualitária e equânime.

Por fim, reforça-se que a liberdade de expressão deve caminhar junto à responsabilidade ética e moral de todos aqueles que produzem, medeiam, distribuem, consomem e disseminam informação. Para isso, é fundamental uma abordagem pautada na coletividade, na veracidade dos conteúdos informacionais e, não menos importante, no respeito integral aos direitos humanos. O que se pretende, com isso, é garantir que o direito à livre manifestação do pensamento seja protegido e preservado, sem que se torne um mecanismo opressor e de desinformação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188466/mod_resource/content/1/INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - LUIS ROBERTO BARROSO.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

BEZERRA, A. C. A ideologia dos dados: algoritmos e inteligência artificial no capitalismo da era digital. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, SE, v. 26, n. 2, p. 125-139, 2024.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

BEZERRA, A. C. Regime de informação e lutas de classes. **Ciência da Informação em Revista**, v. 10, p. 1-14, 2023.

BLOTTA, V. S. L. Entre diversidade e justificação: liberdade de expressão e regulação da comunicação na perspectiva da comunicação social no Brasil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, SE, v. 15, n. 3, p. 190-204, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jan. 2025.

EVANGELISTA, R. **Para além das máquinas de adorável graça: cultura hacker, cibernética e democracia**. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

FREITAS, G. L. *et al.* Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. **Revista Bibliomar**, v. 23, n. 1, p. 1-26, 2024.

GONZÁLEZ DE GOMÉZ, M. N. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 27-40, 2002.

GONZÁLEZ DE GOMÉZ, M. N. O caráter seletivo das ações de informação. **Informare**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p.7-31, 1999.

LIRA, P. Y. C. P. *et al.* A formação do estado democrático de direito e as deformações a partir das fake news. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 10, p. 14-37, 2023.

MARTINS, G. N.; NASCIMENTO, N. M.; LEONARDO, C. A. L. O dilema entre a desinformação e a liberdade de expressão. **Revista EDICIC**, San José (Costa Rica), v. 3, n. 2, p. 1-8, 2023.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MOURA, A. R. P.; FURTADO, R. L.; BELLUZZO, R. C. B. Desinformação e competência em informação: discussões e possibilidades na arquivologia. **Ciência da Informação em Revista**, Maceió, v. 6, n. 1, p. 37-57, jan./abr. 2019.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 18 ago. 2025.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. **Ética**. Tradução: J. Dell'Anna. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização, 1990.

SANTANA, O. M. D. B. Perspectivas em Ciência da Informação: a contribuição do pensamento dos regimes de informação para a compreensão da desordem informacional. *In: SEMINÁRIO DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO*, 6., 2024. **Anais [...]**. Maceió: PPGCI/UFAL, 2024.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". *In: SARMENTO, D. Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SCHNEIDER, M. **A era da desinformação: pós-verdade, fake news e outras armadilhas**. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

STOLZ, S. A ordem do discurso e suas relações com o poder: vertigem e quebra de certezas. **JURIS**: Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 13, n. 1, p. 159-176, jan./dez., 2008.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200. out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

WARDLE, C.; DERAQSHAN, H. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017.

ZUBOFF, S. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/abstract=2594754>. Acesso em: 09 dez. 2024.